PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

LEI nº 491/2019

"Institui o Programa Municipal de Transferência de Renda Sob a Denominação de Programa Japoatã Social" e da outras providencias. "

O Prefeito de Japoatã no estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Municipal Aprovou eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo, o Programa Japoatã Social, como ação permanente de transferência de renda com condicionalidades para atendimento às famílias em situação de pobreza.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - família, a unidade nuclear composta de uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal "per capita", a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluídos os rendimentos concedidos por outros programas oficiais de transferência de "renda, dividida pelo número de membros da família;

III - família em situação de pobreza, aquela com renda familiar "per capita" de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Scanned by CamScanner

Art. 2º - Para fins de participação e permanência no Programa Japoatã Social, além da renda familiar mensal "per capita" estabelecida no "caput" do art. 1º desta Lei, as famílias devem atender às seguintes condicionalidades:

I - residir no Município de Japoatã/SE por tempo superior a 01 (um) ano, na data do cadastramento;
II - carteiras de vacinação atualizadas, no caso de haver crianças com até 07 (sete) anos de idade;
III - realização regular de exame pré-natal, no caso de haver gestantes;
IV — matrícula e frequência regulares em Unidades Escolares no caso de haver crianças e/ou adolescentes de 06 (seis) a 15 (quinze) anos de idade;
V — disponibilidade para participação em cursos profissionalizantes que venham a ser ofertados por órgãos e/ou instituições, conforme programação e indicação do Município;
VI - não ser funcionário público de nenhuma esfera de governo, bem como, com qualquer outro vínculo empregatício, e ainda, aposentado ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada;
VII – Possuir NIS;
VIII – Estar em acompanhamento familiar pelo PAIF – Serviço de Atendimento Integral a Família ou PAEFI – Serviço de Atendimento Especializado a Família e Indivíduos;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social, fica com a responsabilidade de fiscalizar as condicionalidades, selecionar as pessoas ou famílias, apresentar as famílias selecionadas para validação do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, cadastrar em cadastro próprio, conceder e monitorar o "Japoatã Social", bem como auferir a vulnerabilidade do beneficiário mediante profissional de serviço social do quadro do município.

Art.3º - O benefício pecuniário a ser pago mensalmente pelo Município a cada família participante do Programa Japoatã Social será distribuído da seguinte forma: R$ 70,00 (setenta reais) de piso fixo, acrescido de variável de R$ 10,00 (dez reais) por filho, no total de no máximo três filhos por família, pago em conta especificamente aberta para essa finalidade em Instituição Bancária Oficial, mediante cartão magnético oferecido por esta.

Scanned by CamScanner

Art.4º - O gerenciamento e a execução do Programa Japoatã Social são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Assistência Social.

S1º — O número de famílias cadastradas para participação no programa de que trata esta Lei será de até 1.000 (mil) famílias.

Art.5º - É vedado cumular o benefício do "Japoatã Social" por membros de uma mesma família, ou seja, por pessoas que vivem sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

Parágrafo único: É vedado o uso do cartão com natureza confiscatória.

Art.6º - Os recursos correspondentes à execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária constante no orçamento vigente e deverão ser aplicados em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.7º - A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§2º - Ao servidor publico ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos,

Scanned by CamScanner

atualizada anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do IPCA, divulgado pelo IBGE.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Japoatã, 09 de Agosto de 2019

José Magno da Silva
Prefeito Municipal

Scanned by CamScanner